



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

N. 0175200-81.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: CONDOMINIO EDILÍCIO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO

EMBARGADO 1: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADO 2: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (*INDEX* 2056) QUE DEU PROVIMENTO AOS APELOS DAS DEMANDADAS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DO AUTOR ALEGANDO OMISSÃO, NOTADAMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 414 DO STJ. PRETENDEU, AINDA, O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DO RECLAMANTE REJEITADOS.

RAZÕES DE DECIDIR

Não se verificam, *in casu*, os alegados vícios, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0175200-81.2021.8.19.0001 (V)



conhecimento.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo do Requerente com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Na espécie, o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre a regularidade do critério de cobrança adotado pelas Concessionárias Rés.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de *index* 2056, que proveu os apelos das Reclamadas.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DO TEMA 414, DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CASO EM EXAME

SENTENÇA, NO *INDEX* 1347, QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A NULIDADE DA FORMA DE COBRANÇA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS DO LOCAL.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DAS DEMANDADAS PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

APELO DO RECLAMANTE REQUERENDO FOSSE RECONHECIDO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, COM APLICAÇÃO DA MULTA CABÍVEL; A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO; A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR E HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO.

DISPOSITIVO

APELOS DAS SUPPLICADAS AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de demanda na qual usuário do serviço de abastecimento de água, fornecido pela Concessionária Ré,

reclamou de cobrança de consumo fundamentado na tarifa mínima multiplicada pelo número de residências e, por conseguinte, requereu fosse cobrada pelo consumo real.

Por outro lado, as Demandadas alegaram que seria lícita a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Sobre a matéria, o Colendo STJ reapreciou o Tema 414, sendo objeto a forma de cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água, após a aferição de consumo, nos casos de unidades compostas por diversas economias e hidrômetro único.

Assim sendo, firmou nova tese a qual dispõe que na hipótese sobredita é lícito a tarifa de água ser calculada por meio de franquia mínima imposta a cada unidade, sendo possível ainda acréscimo de parcela variável quando o consumo real auferido exceder a mínima multiplicada pelo número de economias.

No caso em exame, observa-se pelos documentos anexados à exordial, nos indexadores 33 ao 37, que se trata da hipótese supracitada.

Destaca-se, assim, que as Reclamadas emitiram faturas em consonância com o Tema 414, do Colendo STJ, tendo considerado o número de economias na aplicação das faixas tarifárias.

Dessa forma, o Autor não trouxe elementos mínimos que pudessem demonstrar a alegada falha na prestação do serviço das Concessionárias, tal como exigido pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste cenário, tendo em vista a observância da tese firmada supracitada, conclui-se pela improcedência dos pedidos. Precedentes.”

Aduziu o Autor, em síntese, que o julgado seria omissivo, notadamente quanto à aplicação da tese firmada no Tema 414 do STJ.

Pugnou, ainda, pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões, nos *indexes* 2094 e 2104.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Não se verificam, *in casu*, os alegados vícios, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo do Requerente com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Na espécie, o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre a regularidade do critério de cobrança adotado pelas Concessionárias Rés.

Veja-se:

“Sobre parte da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reapreciou o Tema 414, sendo objeto a forma de cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água, após a aferição de consumo, nos casos de unidades compostas por diversas economias e hidrômetro único.

Veja-se:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro **é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação**



dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

Isto posto, firmou nova tese a qual dispõe que na hipótese sobredita é lícito a tarifa de água ser calculada por meio de franquia mínima imposta a cada unidade, sendo possível ainda acréscimo de parcela variável quando o consumo real auferido exceder a mínima multiplicada pelo número de economias.

No caso em exame, observa-se pelos documentos anexados à exordial, nos indexadores 33 ao 37, que se trata da hipótese supracitada.

Destaca-se, assim, que as Reclamadas emitiram faturas em consonância com o Tema 414, do Colendo STJ, tendo considerado o número de economias na aplicação das faixas tarifárias."

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. **Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)”** (grifo nosso)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo códex processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou

motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)” (grifo nosso)

Pelo exposto, o voto é no sentido de **rejeitar o recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator